

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de
Abril de mil oito centos e oitenta e seis.
(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Alvaro Augusto de Toledo a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do
mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

—
N. 63

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da
provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob pro-
posta da camara municipal do Soccorro, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1º Fica revogada a resolução numero vinte e seis de dois de Junho de mil
oito centos e setenta e sete que creou o imposto de capitação de um mil réis (Rs. 1\$000)
sobre cada pessoa maior de dez annos, para as obras da igreja matriz da cidade do Soccorro.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da refe-
rida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella
se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de
Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez
de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

—
N. 64

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente de
provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob
proposta da camara municipal de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1º De Setembro em diante começará a arrecadação de impostos de cada anno,
e incorrerá em a multa do artigo 13 da lei numero 28 de Junho de 1885, quem não fizer
o pagamento até o ultimo dia do mez.

Artigo 2º Ficará reduzida a dose por cento (12%) da arrecadação do mercado, a
porcentagem que é dada ao respectivo fiscal.

Artigo 3º Ficam elevados os ordenados do porteiro da camara e os do zelador das aguas a trezentos mil réis para cada um.

Artigo 4º Haverá um guarda fiscal na capella do Tremembé e respectivo bairro com as mesmas attribuições dos fiscaes.

Artigo 5º A camara marcará o ordenado do guarda-fiscal e dos dois outros fiscaes, para cujo fim fica marcada a quantia de um conto e oito centos mil réis (1:800\$000 réis).

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 65

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

Regulamento do matadouro publico da cidade de Taubaté

Artigo 1º O matadouro publico, construido nesta cidade por ordem da camara municipal, é destinado á matança das rezes, porcos e carneiros, que depois de mortas, tem de ser cortados e vendidos. O que matar para este fim em outro lugar incorrerá na multa de 10\$000 réis, tantas vezes, quantas forem as rezes que mata.

Artigo 2º O matadouro abrir-se-ha todos os dias ás 10 horas da manhã e assim se conservará até ás 6 horas da tarde, tendo lugar o recolhimento das rezes, que tem de ser mortas durante este tempo.

Artigo 3º As rezes que tiverem de ser mortas serão recolhidas na vespera, nas horas designadas no artigo antecedente, entregando o conductor ao zelador ou a quem suas vezes fizer, uma nota com a declaração do numero que recolhe, cor e marca de cada uma, e a quem pertencem. O que infringir qualquer destas disposições, será multado em 5\$000 réis tantas vezes, quantas forem as rezes recolhidas e sobre as quaes deixem de dar a nota com as especificações designadas.

Artigo 4º Nenhuma rez poderá ser morta, sem que seja antes examinada pelo zelador ou por pessoa por elle habilitada, a quem o zelador entregará a nota exigida no artigo antecedente, para reconhecer-se a identidade das recolhidas na vespera. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 réis, tantas vezes quantas as rezes e no duplo nas reincidencias.

Artigo 5º As rezes, depois de observadas pelo zelador, ou quem suas vezes fizer, que forem declaradas em estado de não poderem ser mortas por sua magresa, vestigios de peste ou herva, ou acharem-se paridas de poucos dias, serão immediatamente postas para fóra, avisando-se o conductor ou dono.